



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA SOB A PERSPECTIVA DO PRINCÍPIO
DA AFETIVIDADE E SUAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS: COEXISTÊNCIA DA
PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA E BIOLÓGICA E A REPERCUSSÃO
SUCESSÓRIA

Lívia de Souza Gaspary

Rio de Janeiro
2018

LÍVIA DE SOUZA GASPARY

A PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA SOB A PERSPECTIVA DO PRINCÍPIO
DA AFETIVIDADE E SUAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS: COEXISTÊNCIA DA
PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA E BIOLÓGICA E A REPERCUSSÃO
SUCESSÓRIA

Artigo científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.
Professores Orientadores:
Mônica C. F. Areal
Néli L. C. Fetzner
Nelson C. Tavares Junior

Rio de Janeiro
2018

A PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA SOB A PERSPECTIVA DO PRINCÍPIO
DA AFETIVIDADE E SUAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS: COEXISTÊNCIA DA
PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA E BIOLÓGICA E A REPERCUSSÃO
SUCESSÓRIA

Lívia de Souza Gasparly

Graduada pela Universidade Federal Fluminense. Advogada. Atuou no Movimento de Mulheres em São Gonçalo na área de Violência Doméstica contra a Mulher e contra a Criança e o Adolescente. Ex-Assessora da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher da ALERJ. Ex- procuradora do Município de Japeri.

Resumo – As famílias são compreendidas como construções sociais e culturais que estão em constante evolução e geram vínculos biológicos e socioafetivos. Nesse sentido, o que se pretende com este trabalho é demonstrar que a parentalidade socioafetiva é uma realidade consolidada na sociedade brasileira e reconhecida pela jurisprudência e pelo ordenamento jurídico, por meio do Provimento nº 63 do Conselho Nacional de Justiça. Assim, em observância à liberdade de constituição e reconstituição familiar e em respeito à primazia dos interesses da criança e do adolescente, o instituto da multiparentalidade, atualmente, é amplamente aceito, não havendo quaisquer obstáculos à sua materialização nas relações jurídicas parentais comumente vislumbradas na sociedade.

Palavras-chave – Direito de Família. Direito Sucessório. Relações Familiares. Parentalidade Socioafetiva. Multiparentalidade. Pluriparentalidade. Provimento nº 63 do CNJ.

Sumário – Introdução. 1. Parentalidade socioafetiva: conceito e direito ao seu reconhecimento, sob a perspectiva do princípio da afetividade. 2. A coexistência da parentalidade socioafetiva e biológica: uma discussão pautada na relação de afeto. 3. A repercussão sucessória oriunda do reconhecimento da parentalidade socioafetiva: discussão acerca da equiparação dos parentes socioafetivos aos biológicos no âmbito do direito sucessório. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho aborda a temática da parentalidade socioafetiva e a sua previsão normativa por meio do Provimento nº 63 do CNJ, que trata do reconhecimento voluntário e da averbação da parentalidade socioafetiva no registro de nascimento.

Para tanto, abordam-se as posições doutrinárias e jurisprudenciais a respeito do tema de modo a discutir e refletir acerca do princípio da afetividade, que, por sua vez, se caracteriza como a essência do vínculo socioafetivo e norteia os direitos e os deveres advindos deste instituto.

Outrossim, é possível afirmar que o instituto da parentalidade socioafetiva gera efeitos sociais e legais. Dentre os efeitos sociais, é possível destacar o afeto como bem jurídico a ser tutelado (princípio da afetividade) e dentre os efeitos legais, destaca-se a discussão acerca da coexistência da parentalidade socioafetiva e biológica e os possíveis efeitos sucessórios decorrentes do reconhecimento desse instituto.

Para melhor compreensão do tema, busca-se apresentar o conceito de parentalidade socioafetiva e compreender os direitos e as obrigações oriundas desse instituto. É cedido que tanto a parentalidade socioafetiva quanto a filiação que decorre do vínculo consanguíneo impõem responsabilidades, devendo tais responsabilidades, direitos e deveres serem analisados sob a perspectiva da igualdade entre as filiações biológica e socioafetiva.

Portanto, esse trabalho enfoca a temática das relações familiares na discussão acerca da coexistência da parentalidade socioafetiva e da filiação baseada na origem biológica e sobre os efeitos sucessórios supervenientes à luz da primazia do melhor interesse da criança e do adolescente.

Inicia-se o primeiro capítulo apresentando o instituto da parentalidade socioafetiva, analisando-o sob a perspectiva do princípio da afetividade, que norteia as relações familiares e à luz do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, com o objetivo de comprovar que tanto os filhos quanto os pais possuem o direito de ver reconhecida a parentalidade socioafetiva.

Segue-se defendendo, no segundo capítulo, que, sob a perspectiva do ordenamento jurídico e de sua interpretação jurisprudencial, a parentalidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação biológica. Assim, o presente capítulo tem por finalidade comprovar a viabilidade da dupla filiação, ou seja, da multiparentalidade.

O terceiro capítulo trata da necessidade de reconhecer as consequências jurídicas da parentalidade socioafetiva. Para tanto, resta imprescindível comprovar que o reconhecimento da parentalidade socioafetiva não deve situar-se exclusivamente no plano do direito de família, mas também produzir efeitos no ordenamento jurídico como um todo, repercutindo, inclusive, no âmbito das sucessões.

Portanto, é de fundamental importância analisar e refletir acerca da liberdade de constituição e reconstituição familiar, sob a perspectiva do princípio da primazia do interesse da criança e do adolescente, que denota a relevância do reconhecimento jurídico e normativo do instituto da parentalidade socioafetiva.

Por fim, ressalta-se que a presente pesquisa será desenvolvida pelo método

hipotético-dedutivo e a abordagem do objeto desta pesquisa jurídica será qualitativa, posto que o pesquisador pretende se valer da bibliografia e da jurisprudência pertinente à temática em foco – analisada na fase exploratória da pesquisa (legislação, doutrina e jurisprudência) para sustentar a sua tese.

1. PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA: CONCEITO E DIREITO AO SEU RECONHECIMENTO, SOB A PERSPECTIVA DO PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE

Historicamente, a relação de parentesco se consagrou como o vínculo jurídico que se estabelecia entre as pessoas que possuíam a mesma origem biológica. Dessa forma, além de ser um vínculo natural, o parentesco também era compreendido como uma ligação jurídica estabelecida em lei, que resguardava direitos e atribuía deveres recíprocos.

Nesse contexto, surgiu o instituto da multiparentalidade/parentalidade socioafetiva como um fenômeno social que decorre da existência de famílias reconstituídas, que dão origem a novos elos familiares provenientes do vínculo socioafetivo. A filiação socioafetiva não tem procedência na consanguinidade/laços biológicos, mas sim nas relações de afeto constituídas entre filhos e pais, por meio da convivência contínua.

Nas palavras de Christiano Cassettari¹, "[...] a parentalidade socioafetiva pode ser definida como o vínculo de parentesco civil entre pessoas que não possuem entre si um vínculo biológico, mas que vivem como se parentes fossem, em decorrência do forte vínculo afetivo existente entre elas".

É possível afirmar, portanto, que a caracterização da parentalidade socioafetiva tem íntima relação com o princípio da afetividade e do melhor interesse da criança e do adolescente. Nesse sentido, Paulo Lôbo², preceitua que o afeto possui origem constitucional:

[...] o princípio da afetividade está implícito na Constituição. Encontram-se na Constituição fundamentos essenciais do princípio da afetividade, constitutivos dessa aguda evolução social da família brasileira, além dos já referidos: a) todos os filhos são iguais, independentemente de sua origem (art. 227, §6º); b) a adoção, como escolha afetiva, alçou-se integralmente ao plano da igualdade de direitos (art. 227, §§ 5º e 6º); c) a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, incluindo-se os adotivos, tem a mesma dignidade de família constitucionalmente protegida (art. 226, §4º); d) a convivência familiar (e não a origem biológica) é prioridade absoluta assegurada à criança e ao adolescente (art. 227).

Já o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente se caracteriza por ser

¹ CASSETTARI, Christiano. *Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos*. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 17.

² LÔBO, Paulo. *Direito Civil: famílias*. 8. ed. V. 5. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 71.

orientador de políticas públicas e de aplicação de norma jurídica, segundo o qual deve ser dada primazia às necessidades da criança e do adolescente, tanto no âmbito público quanto no âmbito privado das relações familiares. Segundo Andréia Rodrigues Amin³, o "princípio do interesse superior é, pois, o norte que orienta todos aqueles que se defrontam com as exigências naturais da infância e juventude. Materializá-los é dever de todos".

Silvana Maria Carbonera⁴ afirma que "[...] o aspecto socioafetivo do estabelecimento da filiação baseia-se no comportamento das pessoas que o integram, para revelar quem efetivamente são os pais". Ante o exposto, tem-se dado prevalência ao critério socioafetivo e a primazia do melhor interesse da criança e do adolescente para tutelar o direito a parentalidade socioafetiva e a convivência familiar, reconhecendo, dessa forma, as relações provenientes do afeto, que por sua vez, não possuem qualquer vínculo biológico e de consanguinidade.

A parentalidade socioafetiva é uma construção social que gerou reflexos diretos na jurisprudência brasileira e tem por objetivo proteger a relação parental preexistente que decorre da convivência familiar e do reconhecimento da posse do estado de filho. Surge, então, a dúvida: o reconhecimento da filiação socioafetiva é um direito apenas da criança e do adolescente ou também é um direito do pai ou da mãe, que sempre tratou como filho a pessoa?

A admissão pelo ordenamento jurídico da relação parental socioafetiva tem por finalidade preservar uma filiação socialmente pré constituída, sendo certo que em diversos julgados provenientes de ações negatória de paternidade, foi afirmado que os filhos possuem o direito da manutenção da parentalidade socioafetiva se restar comprovado o estado de posse de filho, que caracteriza a filiação socioafetiva. *In verbis*:

DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. EXAME DE DNA NEGATIVO. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. (...) 2. No caso, as instâncias ordinárias reconheceram a paternidade socioafetiva [ou a posse do estado de filiação], desde sempre existente entre o autor e as requeridas. Assim, se a declaração realizada pelo autor por ocasião do registro foi uma inverdade no que concerne à origem genética, certamente não o foi no que toca ao desígnio de estabelecer com as então infantes vínculos afetivos próprios do estado de filho, verdade em si bastante à manutenção do registro de nascimento e ao afastamento da alegação de falsidade ou erro. 3. Recurso Especial não provido.⁵

³ AMIN, Andréia Rodrigues. Princípios orientadores do direito da criança e do adolescente. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Org.). *Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p.76.

⁴ CARBONERA apud CASSETTARI, op cit., p. 15.

⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp nº 1.059.214*. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21399240/recurso-especial-resp-1059214-rs-2008-0111832-2-stj/inteiro-teor-21399241>>. Acesso em: 29 mar. 2018.

Não merece, entretanto, prosperar a alegação de que o reconhecimento da parentalidade socioafetiva pertence exclusivamente ao infante ou ao adolescente, já que os vínculos familiares se fundamentam em uma construção social e bilateral, ou seja, o sentimento afetivo, tal como o carinho, o respeito e o amor, deve existir tanto no pai/mãe quanto no filho. Logo, a mãe e/ou o pai socioafetivo também possuem o direito de ter reconhecido o vínculo parental decorrente das relações de afeto previamente constituída de forma voluntária com a criança e/ou adolescente. Destaca-se o entendimento firmado por Christiano Cassettari⁶ acerca do direito a filiação socioafetiva:

[...] acreditamos que tal direito tenha que ser de mão dupla, haja vista que reconhecê-lo somente aos filhos seria dar uma interpretação inconstitucional ao instituto, em decorrência do princípio da isonomia, consagrado como uma garantia fundamental, insculpida no *caput* do art. 5º da Constituição Federal, que trata do princípio da isonomia, ao estabelecer que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

Para Cassettari⁷ o afeto é o ponto nodal das relações familiares, logo, é inconcebível qualquer distinção entre os direitos dos pais e dos filhos. Em outras palavras, o que caracteriza o elo parental, seja ele decorrente da filiação consanguínea ou socioafetiva é a afetividade, que em última análise está intimamente associada ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Se todos são iguais perante a lei, não podemos fazer distinção entre pais e filhos, tentando valorar a importância do afeto para um ou outro, já que existe importância desse valor jurídico para ambos. Não podemos esquecer que o direito à igualdade é uma garantia fundamental, prevista em cláusula pétrea, e que qualquer interpretação contrária a isso afrontaria nossa Constituição Federal.

Isso sem contar a maior cláusula geral da nossa Constituição, prevista no art. 1º, inciso III, que criou o princípio da Dignidade da Pessoa Humana, e que fundamentará, também, que os pais também possuem direito de valorização da relação afetiva que formam com seus filhos do coração.

Em conformidade com o entendimento supramencionado, o STJ, no REsp nº 1.106.637-SP⁸, firmou o entendimento segundo o qual o pai afetivo possui interesse para propor a ação de reconhecimento de vínculo socioafetivo.

Direito civil. Família. (...) Adoção. Pedido preparatório de destituição do poder familiar formulado pelo padrasto em face do pai biológico. (...) Sob a tônica do legítimo interesse amparado na socioafetividade, ao padrasto é conferida

⁶ CASSETTARI, op cit., p. 19.

⁷ Ibidem, p. 19.

⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 1.106.637. Relator: Ministra Nancy Andrighi. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=200802608928.REG.>>. Acesso em: 29 mar. 2018.

legitimidade ativa e interesse de agir para postular a destituição do poder familiar do pai biológico da criança. (...) Isto é, tão somente diante da inequívoca comprovação de uma das causas de destituição do poder familiar, em que efetivamente seja demonstrado o risco social e pessoal a que esteja sujeita a criança ou de ameaça de lesão aos seus direitos, é que o genitor poderá ter extirpado o poder familiar, em caráter preparatório à adoção, a qual tem a capacidade de cortar quaisquer vínculos existentes entre a criança e a família paterna [...].

De acordo com o Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.106.637-SP⁹), é direito fundamental da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família, o que abrange a convivência familiar ampla. Dessa forma, para que seja reconhecido o vínculo socioafetivo requerido pelo padrasto, deverá ser analisado todos os elementos colacionados aos autos e as suas peculiaridades, dando primazia ao princípio do melhor interesse da criança.

[...] Diante dos complexos e intrincados arranjos familiares que se delineiam no universo jurídico "ampliados pelo entrecruzar de interesses, direitos e deveres dos diversos componentes de famílias redimensionadas", deve o Juiz pautar-se, em todos os casos e circunstâncias, no princípio do melhor interesse da criança, exigindo dos pais biológicos e socioafetivos coerência de atitudes, a fim de promover maior harmonia familiar (...). Por tudo isso "consideradas as peculiaridades do processo", é que deve ser concedido ao padrasto "legitimado ativamente e detentor de interesse de agir" o direito de postular em juízo a destituição do poder familiar "pressuposto lógico da medida principal de adoção por ele requerida" em face do pai biológico, em procedimento contraditório, consonante o que prevê o art. 169 do ECA [...].

Assim, os princípios da afetividade e da primazia do direito da criança e do adolescente legitimam a parentalidade socioafetiva, que se caracteriza como um direito bilateral, no qual é intrínseco o sentimento afetivo existente entre pai/mãe e filho socioafetivo. Então, deve ser direito de ambos ver reconhecida a filiação socioafetiva.

2. A COEXISTÊNCIA DA PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA E BIOLÓGICA: UMA DISCUSSÃO PAUTADA NA RELAÇÃO DE AFETO

Atualmente, diante da sociedade multicultural brasileira, a doutrina e a jurisprudência entendem que deve haver uma conjugação entre os direitos e as obrigações decorrentes da paternidade/maternidade biológica e a socioafetiva.

Maria Berenice Dias¹⁰ ao tratar da filiação decorrente da origem afetiva afirma que:

[...] a filiação que resulta da posse do estado de filho constitui uma das modalidades de parentesco civil de "outra origem", previstas na lei (CC 1.593): a origem afetiva. A filiação socioafetiva corresponde à verdade construída pela convivência e

⁹ Ibidem.

¹⁰ DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 12. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 429.

assegura o direito à filiação. A consagração da afetividade como direito fundamental subtrai a resistência em admitir a igualdade entre a filiação biológica e a socioafetiva.

É imperioso, portanto, destacar que independentemente da origem do vínculo - biológico ou socioafetivo -, toda paternidade/maternidade é necessariamente socioafetiva, na medida em que a socioafetividade é gênero do qual são espécies a parentalidade biológica e a não biológica. Ou seja, o afeto é o principal elemento que constitui as relações familiares.

O afeto, elemento identificador das entidades familiares, passou a servir de parâmetro para a definição dos vínculos parentais. Se de um lado existe a verdade biológica, de outro lado há uma verdade que não mais pode ser desprezada: a filiação socioafetiva, que decorre da estabilidade dos laços familiares. Para o reconhecimento da filiação pluriparental, basta flagrar a presença do vínculo de filiação com mais de duas pessoas. A pluriparentalidade é reconhecida sob o prisma da visão do filho, que passa a ter dois ou mais novos vínculos familiares. Coexistindo vínculos parentais afetivos e biológicos, mais do que apenas um direito, é uma obrigação constitucional reconhecê-los, na medida em que preserva direitos fundamentais de todos os envolvidos, sobretudo o direito à afetividade. [...].¹¹

Nesse sentido, Maria Berenice Dias¹² afirma que o Superior Tribunal de Justiça, acertadamente, se manifestou de forma favorável à coexistência das relações decorrentes do vínculo biológico e socioafetivo, dando primazia às relações fundamentadas na afetividade, retratando, dessa forma, a realidade social.

[...] Já sinalizou o STJ que não pode passar despercebida pelo direito a coexistência de relações filiais ou a denominada multiplicidade parental, compreendida como expressão da realidade social. (...)
No dizer de Belmiro Welter, não reconhecer as paternidades genética e socioafetiva, que fazem parte da trajetória da vida humana, é negar a existência tridimensional do ser humano, pelo que se devem manter incólumes as duas paternidades.
Coexistindo vínculos parentais afetivos e biológicos ou apenas afetivos, mais do que um direito, é uma obrigação constitucional reconhecê-los. Não há outra forma de preservar os direitos fundamentais de todos os envolvidos, sobretudo no que diz com o respeito à dignidade e à afetividade. [...].

Assim, admitida a parentalidade socioafetiva, é imprescindível o reconhecimento da coexistência da filiação genética e da filiação decorrente das relações de afeto. No tema de Repercussão Geral nº 622 (RE nº 898.060)¹³, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi firmada a tese de que não há prevalência ou superioridade entre a paternidade socioafetiva e a biológica, sendo plenamente possível a coexistência de ambas.

¹¹ Ibidem, p. 432.

¹² Ibidem, p. 432-433.

¹³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE nº 898.060. Relator: Ministro Luiz Fux. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28RE%24%2ESCLA%2E+E+898060%2ENUME%2E%29+OU+%28RE%2EACMS%2E+ADJ2+898060%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/oxbmklf>>. Acesso em: 13 jul. 2018.

Recurso Extraordinário. (...) Conflito entre paternidades socioafetiva e biológica. (...) Atipicidade constitucional do conceito de entidades familiares. (...) Multiplicidade de vínculos parentais. Reconhecimento concomitante. Possibilidade. Pluriparentalidade. Princípio da paternidade responsável (art. 226, § 7º, CRFB). (...) 13. A paternidade responsável, enunciada expressamente no art. 226, § 7º, da Constituição, na perspectiva da dignidade humana e da busca pela felicidade, impõe o acolhimento, no espectro legal, tanto dos vínculos de filiação construídos pela relação afetiva entre os envolvidos, quanto daqueles originados da ascendência biológica, sem que seja necessário decidir entre um ou outro vínculo quando o melhor interesse do descendente for o reconhecimento jurídico de ambos [...].

A decisão do Supremo Tribunal Federal, exarada no RE nº 898.060¹⁴, reconheceu, dessa forma, a possibilidade da dupla parentalidade, também denominada multiparentalidade/pluriparentalidade, isto é, o registro em documento de identificação tanto da filiação biológica quanto socioafetiva.

[...] 15. Os arranjos familiares alheios à regulação estatal, por omissão, não podem restar ao desabrigo da proteção a situações de pluriparentalidade, por isso que merecem tutela jurídica concomitante, para todos os fins de direito, os vínculos parentais de origem afetiva e biológica, a fim de prover a mais completa e adequada tutela aos sujeitos envolvidos, ante os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da paternidade responsável (art. 226, § 7º). 16. Recurso Extraordinário a que se nega provimento, fixando-se a seguinte tese jurídica para aplicação a casos semelhantes: "A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios".

Em consonância com o exposto, se destaca a apelação nº 0013384-47.2013.8.19.0203¹⁵, na qual o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro reconheceu a dupla paternidade. *In verbis*:

[...] AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE C/C ANULAÇÃO PARCIAL DE REGISTRO. (...) EXPEDIÇÃO DE MANDADO AO RCPN PARA ACRESCENTAR A PATERNIDADE DO AUTOR SEM EXCLUSÃO DA DO RÉU. (...) 1. À luz de recente julgado do STF, consolidou-se o entendimento de que o vínculo socioafetivo está em igual grau de hierarquia jurídica com o biológico, além de se admitir a multiparentalidade. (...) 3. No caso dos autos, ficou evidenciada a paternidade socioafetiva do segundo apelado, que registrou a menor acreditando ser sua filha e, posteriormente, ao saber que o pai biológico era o apelante, continuou a exercer a função de pai. Ademais, há que se considerar que (...) a menor afirma ter dois pais e se relaciona bem com cada um deles.

Como decorrência da consolidação da tese nº 622 do Supremo Tribunal Federal, em 14/11/2017, foi editado o Provimento nº 63 do Conselho Nacional de Justiça¹⁶, que em seus artigos 10 à 15 estabeleceu que é plenamente possível o reconhecimento voluntário da

¹⁴ Ibidem.

¹⁵ Idem. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Apelação nº 0013384-47.2013.8.19.0203*. Relator: Desembargador Fernando Cerqueira Chagas. Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br/EJURIS/ImpressaoConsJuris.aspx?CodDoc=3348824&PageSeq=0>>. Acesso em: 14 jun. 2018.

¹⁶ Idem. Conselho Nacional de Justiça. *Provimento nº 63*. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3380>>. Acesso em: 10 mar. 2018.

paternidade ou da maternidade socioafetiva de pessoa de qualquer idade perante o registro civil das pessoas naturais.

Dessa forma, o supracitado provimento do Conselho Nacional de Justiça regulamentou, na esfera legal, a pluriparentalidade - coexistência da filiação consanguínea com a filiação afetiva - extrajudicial, antes só reconhecida na esfera judicial, bem como colaborou com a construção de uma sociedade brasileira mais justa, ao possibilitar o reconhecimento da parentalidade socioafetiva em concomitância com a filiação biológica no seio dos registros públicos, garantindo, assim, a prevalência dos princípios da dignidade da pessoa humana e do melhor interesse da criança e do adolescente; do direito à busca pela felicidade; a afetividade; a solidariedade familiar; a paternidade responsável; e, a igualdade da filiação.

Em resumo, o Provimento nº 63 do Conselho Nacional de Justiça¹⁷ possibilitou o reconhecimento extrajudicial da filiação socioafetiva em todo o país. Foi permitido às famílias reconstruídas que a verdade real sobre a filiação pluriparental ou multiparental conste nos documentos do registro civil, sem a necessidade da chancela judicial, visto que identificada a pluriparentalidade, faz-se necessário reconhecer a existência dos diversos vínculos de filiação.

É um direito das famílias que compõem a sociedade moderna o reconhecimento da coexistência dos vínculos parentais e afetivos, sendo essa uma forma de preservar os direitos fundamentais de todos os envolvidos, em especial, a dignidade e a afetividade. Nas palavras de Maria Berenice Dias¹⁸, "o direito de uma criança ou adolescente ter retratado em seu assento de nascimento o espelho de sua família constitui elemento essencial para a formação e desenvolvimento de sua identidade pessoal, familiar e social [...]". Logo, a identificação da criança e/ou do adolescente perante a sociedade é indissociável daqueles que fazem parte de sua história.

3. A REPERCUSSÃO SUCESSÓRIA ORIUNDA DO RECOHECIMENTO DA PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA: DISCUSSÃO ACERCA DA EQUIPARAÇÃO DOS PARENTES SOCIOAFETIVOS AOS BIOLÓGICOS NO ÂMBITO DO DIREITO SUCESSÓRIO

A multiparentalidade, que consiste no reconhecimento dos vínculos biológicos e socioafetivos, tornou-se, principalmente a partir da publicação do Provimento nº 63 do

¹⁷ Ibidem.

¹⁸ DIAS, op cit., p. 433.

Conselho Nacional de Justiça¹⁹, uma realidade jurídica, impulsionada pela dinâmica da realidade social, em que prepondera as relações de afeto. A constatação da existência da parentalidade socioafetiva no ordenamento jurídico brasileiro, em especial, após o julgamento do Recurso Extraordinário nº 898.060²⁰ (com repercussão geral) e da edição do Provimento nº 63 do Conselho Nacional de Justiça²¹, compreende a certificação no campo jurídico do que ocorre no mundo dos fatos, em que prevalece o direito a convivência familiar e a afetividade.

Paulo Nader²² afirma que a desbiologização do parentesco em benefício das relações pautadas no afeto (socioafetividade) repercute no âmbito das sucessões.

O avanço que se constata com a desbiologização do parentesco em prol de vínculos socioafetivos não deve situar-se exclusivamente no plano teórico, afirmação de princípios, mas produzir efeitos práticos no ordenamento jurídico como um todo, repercutindo inclusive no âmbito das sucessões.

Euclides de Oliveira²³, por sua vez, ensina que o princípio da dignidade da pessoa humana está intrinsecamente relacionado ao direito sucessório:

[...] como pano de fundo do estudo do direito sucessório aloca-se a principiologia constitucional de respeito à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal de 1988), de obrigatória observância pelo sistema normativo. Nesse contexto, a atribuição de bens da herança aos sucessores deve ser pautada de acordo com esse critério de valorização do ser humano, de modo a que o patrimônio outorgado lhe transmita uma existência mais justa e digna dentro do contexto social.

Nas palavras de Luiz Paulo Vieira de Carvalho²⁴, a multiparentalidade encontra-se no mesmo patamar jurídico da filiação genética, havendo, portanto, a coexistência de ambas as paternidades/maternidades, o que coloca em destaque o princípio da paternidade responsável.

Destarte, pondere-se que a paternidade socioafetiva (art. 227, *caput*, da CRFB), como instituto jurídico, e a paternidade biológica ou consanguínea (direito à ancestralidade, art. 227, §6º, da CFRB, arts. 26 e 27 do ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990), a partir de agora situam-se no mesmo plano, isto é, as paternidades podem ser reconhecidas e cumuladas, isto é, nenhuma delas deve ser considerada predominantes e/ou excludente, de caráter sucessivo ou não.

Os vínculos socioafetivos decorrem de uma relação fática vivenciada pelas partes envolvidas, que manifestam relações mútuas de afeto típicas da relação parental e foram reconhecidos pela jurisprudência brasileira e pelo Provimento nº 63 do Conselho Nacional de

¹⁹ BRASIL, op. cit., nota 16.

²⁰ Idem, op. cit., nota 13.

²¹ Idem, op. cit., nota 16.

²² NADER, Paulo. *Curso de Direito Civil: direito de família*. 7. ed. V. 5. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 308.

²³ OLIVEIRA, Euclides de. *Direito de herança: a nova ordem da sucessão*. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 2-3.

²⁴ CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. *Direito das Sucessões*. 3. ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 324.

Justiça²⁵, que proporcionou às relações provenientes do afeto as proteções sucessórias previstas em lei.

Em consonância com o exposto, Flávio Tartuce²⁶, em artigo publicado na internet, defende que "a paternidade socioafetiva firmou-se como forma de parentesco civil (nos termos do artigo 1.593 do CC), em situação de igualdade com a paternidade biológica. Não há hierarquia entre uma ou outra modalidade de filiação. Chegou-se, assim, a um razoável equilíbrio." Então, instaurou-se uma nova realidade para o direito de família e das sucessões no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente diante do reconhecimento judicial e extrajudicial a coexistência das parentalidades biológica e socioafetiva.

O reconhecimento pela doutrina e pela jurisprudência da multiparentalidade/pluriparentalidade, acarreta efeitos patrimoniais, em especial, os efeitos sucessórios. Nesse sentido, os Enunciados nº 06 e nº 09 do IBDFAM (Instituto Brasileiro de Direito de Família)²⁷, preceituam, respectivamente, que "do reconhecimento jurídico da filiação socioafetiva decorrem todos os direitos e deveres inerentes à autoridade parental" e "a multiparentalidade gera efeitos jurídicos". Diante desse contexto, Maria Berenice Dias²⁸ assevera que:

[...] o reconhecimento da paternidade ou da maternidade socioafetiva produz todos os efeitos pessoais e patrimoniais que lhes são inerentes, segundo enunciado do IBDFAM. O vínculo de filiação socioafetiva, que se legitima no interesse do filho, gera o parentesco socioafetivo para todos os fins de direito, nos limites da lei civil. Se o filho é menor de idade, com fundamento no princípio do melhor interesse da criança e do adolescente; se maior, por forçado princípio da dignidade da pessoa humana, que não admite um parentesco restrito ou de "segunda classe". O princípio da solidariedade se aplica a ambos os casos.

Conclui-se, portanto, que todas as regras inerentes ao direito sucessório são aplicáveis a parentalidade socioafetiva e a multiparentalidade/pluriparentalidade, devendo os parentes socioafetivos serem equiparados aos biológicos. O Superior Tribunal de Justiça reconheceu o direito sucessório na dupla filiação decorrente da multiparentalidade no REsp nº 1.618.230/RS²⁹:

²⁵BRASIL, op. cit., nota 16.

²⁶ TARTUCE, Flávio. *Breves e iniciais reflexões sobre o julgamento do STF sobre parentalidade socioafetiva*. Disponível em: <<https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/noticias/387075289/breves-e-iniciais-reflexoes-sobre-o-julgamento-do-stf-sobre-parentalidade-socioafetiva>>. Acesso em: 14 jun. 2018.

²⁷ INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. *Enunciados nº 06 e nº 09*. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/5819/IBDFAM+aprova+Enunciados>>. Acesso em: 13 jul. 2018.

²⁸ DIAS, op cit., p. 430.

²⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp nº 1.618.230*. Relator: Ricardo Villas Bôas Cueva. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=1618230&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>>. Acesso em: 14 jun. 2018.

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. FILIAÇÃO. IGUALDADE ENTRE FILHOS. ART. 227, § 6º, DA CF/1988. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. VÍNCULO BIOLÓGICO. COEXISTÊNCIA. DESCOBERTA POSTERIOR. EXAME DE DNA. ANCESTRALIDADE. DIREITOS SUCESSÓRIOS. GARANTIA. REPERCUSSÃO GERAL. STF. (...) 5. Diversas responsabilidades, de ordem moral ou patrimonial, são inerentes à paternidade, devendo ser assegurados os direitos hereditários decorrentes da comprovação do estado de filiação. 6. Recurso especial provido.

Dessa forma, ao se realizar uma interpretação sistemática do artigo 1.829, do Código Civil de 2002³⁰ com o Provimento nº 63 do Conselho Nacional de Justiça³¹, tanto a relação parental proveniente de vínculos genéticos quanto aquelas decorrentes das relações de afeto, reconhecidas judicial ou extrajudicialmente, estão inseridas na classe prioritária da ordem de vocação hereditária.

Ademais, conforme lecionada Luiz Paulo Vieira de Carvalho³², o direito à herança é *cláusula pétrea*, sendo certo que o direito sucessório é uma decorrência natural e originária do reconhecimento da multiparentalidade/pluriparentalidade.

Além disso, é de recordar que o Direito à herança é *cláusula pétrea* (art. 5º, XXX) e, em tais termos civis constitucionais, uma vez reconhecida e oposta ao termo de nascimento a multiparentalidade (a desaguar na presunção de veracidade do aludido registro), o recolhimento múltiplo de direito sucessório paterno ou materno nada mais é do que efeito natural e consequente da morte de quaisquer dos ascendentes a favor do descendente de primeiro grau (art. 1.829, I, do CC c/c art. 227, §6º, da CRFB).

Assim, o § 6º do artigo 227, da Constituição Federal de 1988³³ garante a isonomia sucessória, bem como o artigo 1.834, do Código Civil de 2002³⁴ preceitua expressamente o direito de todos os filhos à sucessão em igualdade de condições ao dispor que “os descendentes da mesma classe têm os mesmos direitos à sucessão de seus ascendentes”. Ou

³⁰ Artigo 1.829, do CC/02: A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III - ao cônjuge sobrevivente; IV - aos colaterais. Idem. *Código Civil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 14 jun. 2018.

³¹ BRASIL, op. cit., nota 16.

³² CARVALHO, op cit., p. 332.

³³ Artigo 227, da Constituição da República Federativa do Brasil: É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (...)§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 10 mar. 2018.

³⁴ Idem, op. cit., nota 30.

seja, não há mais a possibilidade de produzir tratamento diferenciado aos filhos em razão de sua origem, seja ela biológica ou afetiva, sendo forçoso o reconhecimento das regras inerentes ao direito sucessório à parentalidade socioafetiva/multiparentalidade/pluriparentalidade.

CONCLUSÃO

O presente estudo analisou o reconhecimento da multiparentalidade/pluriparentalidade no ordenamento jurídico e na jurisprudência brasileira.

Ao longo deste trabalho, foi apresentado o conceito de parentalidade socioafetiva e o direito ao seu reconhecimento judicial ou extrajudicialmente, sob a perspectiva dos princípios da afetividade e do melhor interesse da criança e do adolescente. Dessa forma, a declaração jurídica da relação parental socioafetiva, que inclui a multiparentalidade/pluriparentalidade, tem por objetivo preservar uma filiação socialmente pré constituída.

Na direção da evolução da família e das relações de parentalidade, baseadas no afeto, a jurisprudência brasileira, que está em constante transformação, reconheceu o direito a dupla parentalidade, ou seja, consagrou-se a coexistência dos vínculos oriundos da consanguinidade e dos laços afetivos. No Recurso Extraordinário nº 898.060, o Supremo Tribunal Federal extinguiu, portanto, a divergência jurisprudencial acerca da temática e admitiu a coexistência entre as paternidades genética e a socioafetiva, afastando qualquer interpretação apta a ensejar a hierarquização dos vínculos.

Em decorrência da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 898.060, foi editado o Provimento nº 63 pelo Conselho Nacional de Justiça, segundo o qual é cabível o reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva de qualquer pessoa perante o registro civil das pessoas naturais. Isso possibilitou que as famílias reconstruídas dessem primazia a verdade real sobre a filiação pluriparental ou multiparental, sem a necessidade da chancela judicial.

É direito de todos, principalmente das crianças e dos adolescentes, ter retratado em seu assento de nascimento a realidade fática de sua família. Trata-se de elemento essencial para a formação e desenvolvimento da identidade pessoal, familiar e social.

Nessa perspectiva, demonstrou-se que o reconhecimento normativo da pluriparentalidade/multiparentalidade e da parentalidade socioafetiva acarreta efeitos patrimoniais, em especial, os sucessórios. Dessa modo, todas as regras inerentes ao direito sucessório são aplicáveis a parentalidade socioafetiva e a multiparentalidade/pluriparentalidade, devendo os parentes socioafetivos serem equiparados

aos biológicos. Ou seja, o reconhecimento do estado de filiação configura direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, que pode ser exercitado por aqueles que tiveram seus vínculos socioafetivos reconhecidos judicial ou extrajudicialmente.

Assim, após a análise de todas as questões que foram trabalhadas neste artigo, conclui-se de forma inequívoca que a parentalidade socioafetiva é uma realidade consolidada na sociedade brasileira e reconhecida pelo Poder Judiciário, impondo-se o reconhecimento de todo e qualquer direito e obrigações inerentes ao vínculo afetivo.

REFERÊNCIAS

AMIN, Andréia Rodrigues. Princípios orientadores do direito da criança e do adolescente. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Org.). *Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BRASIL. *Código Civil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 14 jun. 2018.

_____. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 10 mar. 2018.

_____. Conselho Nacional de Justiça. *Provimento nº 63*. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3380>>. Acesso em: 10 mar. 2018.

_____. *Estatuto da Criança e do Adolescente*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 10 mar. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *REsp nº 1.059.214*. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21399240/recurso-especial-resp-1059214-rs-2008-0111832-2-stj/inteiro-teor-21399241>>. Acesso em: 29 mar. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *REsp nº 1.106.637*. Relator: Ministra Nancy Andrighi. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=200802608928.REG.>>. Acesso em: 29 mar. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *REsp nº 1.618.230*. Relator: Ricardo Villas Bôas Cueva. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=1618230&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>>. Acesso em: 14 jun. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. *RE nº 898.060*. Relator: Ministro Luiz Fux. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28RE%24%2ESCLA%2E+E+898060%2ENUME%2E%29+OU+%28RE%2EACMS%2E+ADJ2+898060%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/oxbmklf>>. Acesso em: 13 jul. 2018.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Apelação nº 0013384-47.2013.8.19.0203*. Relator: Desembargador Fernando Cerqueira Chagas. Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br/EJURIS/ImpressaoConsJuris.aspx?CodDoc=3348824&PageSeq=0>>. Acesso em: 14 jun. 2018.

CALDERÓN, Ricardo. *Reflexos da decisão do STF de acolher socioafetividade e multiparentalidade*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-set-25/processo-familiar-reflexos-decisao-stf-acolher-socioafetividade-multiparentalidade>>. Acesso em: 10 mar. 2018.

CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. *Direito das Sucessões*. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017.

CASSETTARI, Christiano. *Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos*. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 12. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

GOZZO, Débora. *Dupla parentalidade e direito sucessório: a orientação dos Tribunais Superiores brasileiros*. Disponível em: <<http://civilistica.com/wp-content/uploads/2017/12/Gozzo-civilistica.com-a.6.n.1.2017.pdf>>. Acesso em: 14 jun. 2018.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. *Enunciados nº 06 e nº 09*. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/5819/IBDFAM+aprova+Enunciados>>. Acesso em: 13 jul. 2018.

LÔBO, Paulo. *Direito Civil: famílias*. 8. ed. V. 5. São Paulo: Saraiva, 2018.

LÔBO NETO, Paulo Luiz. *Socioafetividade no direito de família: persistente trajetória de um conceito fundamental*. Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões, Porto Alegre, v. 10, n. 5, p. 5-22, ago./set. 2008.

NADER, Paulo. *Curso de Direito Civil: Direito de Família*. 7. ed. V. 5. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

OLIVEIRA, Euclides de. *Direito de herança: a nova ordem da sucessão*. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

SALOMÃO, Marcos Costa. *A filiação socioafetiva pela posse de estado de filho e a multiparentalidade no provimento 63 do CNJ*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/marcos-salomao-norma-cnj-mostra.pdf>>. Acesso em: 14 jun. 2018.

SCHREIBER, Anderson. *STF, repercussão geral 622: a multiparentalidade e seus Efeitos*. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/stf-repercussao-geral-622-a-multiparentalidade-e-seus-efeitos/16982>>. Acesso em: 14 jun. 2018.

TARTUCE, Flávio. *Breves e iniciais reflexões sobre o julgamento do STF sobre parentalidade socioafetiva*. Disponível em: <<https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/noticias/38>>

7075289/breves-e-iniciais-reflexoes-sobre-o-julgamento-do-stf-sobre-parentalidade-socioafeti
va>. Acesso em: 14 jun. 2018.